



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.006324/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.626 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria IRPJ: OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente CENTRAL DE INTELIGÊNCIA E ASSESSORIA BRASIL - CIA BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

A imunidade das entidades filantrópicas condiciona-se à ausência de remuneração, por qualquer forma, de seus dirigentes, pelos serviços prestados.

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. DOAÇÃO IRREGULAR

A legislação que rege a imunidade das pessoas jurídicas sob o aspecto tributário, estabelece que elas devem aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, assim, qualquer ato que descumpra tal mandamento é suficiente para justificar a suspensão da imunidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

Ementa:

INSTITUIÇÕES IMUNES - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. TRIBUTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos para a suspensão do benefício fiscal, a tributação deve processar-se nos moldes aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

OSCIP. OMISSÃO DE RECEITAS DE ATIVIDADE MERCADOLÓGICA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Embora seja permitido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, auferir receitas de atividade mercadológica e de prestação de serviços, o fato de tal atividade não estar prevista em seus estatutos, não

oferecê-las à tributação nem aplicar seus resultados em seus objetivos sociais, justificam a tributação de tais valores como receitas omitidas.

TRIBUTAÇÃO DO IRPJ, PIS COFINS E CSL.

Suspensa a imunidade tributária e constatada a omissão de receitas advindas de atividade alheia aos objetivos da empresa, é cabível a exigência do IRPJ e demais contribuições pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

CENTRAL DE INTELIGÊNCIA E ASSESSORIA BRASIL - CIA BRASIL, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA (fls. 1984 e ss), que, por unanimidade de votos, acordaram em a) declarar a nulidade do Acórdão 06.25.888, de 19/03/2010, que por erro manifesto deixou de apreciar a defesa da pessoa física indicada como responsável solidário; b) rejeitar a preliminar de ilegalidade da suspensão de imunidade do sujeito passivo, e, no mérito, julgar procedente o Ato Declaratório Executivo DRF/Maringá nº 01/2009; c) julgar improcedente a impugnação apresentada contra os lançamentos, mantendo integralmente as exigências de IRPJ, PIS, CSLL e Cofins, respectivas multas e juros de mora e, por fim, d) afastar do pólo passivo da relação tributária, FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, uma vez que não restou caracterizada a sujeição passiva solidária invocada pela autoridade fiscal.

Do Lançamento

Segundo o Relatório da Ação Fiscal, (fls. 1.299/1.346), e Relatório do acórdão recorrido:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo, em 16/01/2009 a autoridade fiscal de jurisdição do domicílio do contribuinte emitiu o Ato Declaratório Executivo DRF/Maringá nº 01, com base no relatório de fls. 1.299/1.346 e, na análise de fls. 1.378/1.383, a fim de suspender a isenção tributária da entidade Central de Inteligência e Assessoria Brasil – CIA BRASIL para os anos calendário de 2005 e 2006, o qual foi regularmente publicado no Diário Oficial da União, em 19/01/2009 (fl.1.390). A autoridade fiscal justificou o pedido de suspensão da isenção nos anos de 2005 e 2006, o fato de o sujeito passivo ser uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e, considerando fatos relatados na Notificação Fiscal de fls. 1.299/1.347, os quais caracterizaram inobservância aos requisitos previstos no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, 170, IV e 173, § 4º, da CF/88, artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, combinado com os artigos 13 e 14 da MP 2.148352001, artigos 97, 175, inciso VI, 176 a 179 da Lei nº 5.172, de 1966 e artigos 1º e 5º, inciso IV da Lei nº 9.790, de 1999.

(...)

Após a emissão do ato de suspensão da isenção, a autoridade fiscal prosseguiu com a ação fiscal e, em 29/05/2009, foi lavrado o auto de infração de fls. 1.565/1.599 e 1.602/1.605, para exigir: a) R\$ 2.290.705,96 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl.1.570), R\$ 156.587,68 a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (fl.1.579), R\$ 722.712,61 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fl.1.588) e, R\$ 693.616,60 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-Simples (fl. 1.597).

O enquadramento legal das exigências foi: a) IRPJ – artigos 529, 530, inciso II, alínea “b”, 532, 537 e, 845 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 e artigos 124, 128, 129 e 135 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966; b) PIS – artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7 de 1970, artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 1995 e artigos 2º,

inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002; c) COFINS artigos 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002 e; d) CSLL – artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988, artigo 24 da Lei nº 9.249, de 1995, artigo 29 da Lei nº 9.430, de 1996, artigo 37 da Lei nº 10.637, de 2002 e, artigo 22 da Lei nº 10.684, de 2003.

A multa de ofício, para todos os casos, foi de 75% e está amparada no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As infrações imputadas ao contribuinte são: a) IRPJ omissão de receita operacional na revenda de mercadorias e, omissão de receitas operacionais da prestação de serviços; b) PIS – falta ou insuficiência do PIS sobre a omissão de receitas da revenda de mercadorias; c) COFINS falta ou insuficiência da referida contribuição sobre a totalidade das omissões e; d) CSLL – falta de recolhimento da contribuição sobre a omissão de receitas da revenda de mercadorias e a prestação de serviços.

Consta dos autos Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de Francisco Simeão Rodrigues Neto (fls.1.606/1.607), bem como Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 1.608/1.609)."

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 1623/1648/368, que aduziu os seguintes argumentos:

18. A ciência da exigência foi na pessoa de Sir Carvalho e, em 15/05/2009 protocolou a impugnação de fls. 1.623-1.648, onde inicialmente ressalta o fato de não ter sido definitivamente julgado o ato que determinou a suspensão de isenção tributária, o que torna a suspensão precipitada; que a documentação comprobatória dos lançamentos contábeis estava sob a responsabilidade do contador, que os extraviou, tendo acarretado representação junto ao CRC, a fim de apurar sua responsabilidade civil. Argumenta ter contratado auditoria independente, com o intuito de ajustar as receitas contabilizadas, em razão da existência de erros nas informações prestadas nas obrigações acessórias, mas não omissões de informações ou receitas, conforme pode comprovar a autoridade fiscal, quando da análise dos livros e registros contábeis e, sustenta que nunca foi seu objetivo lesar a Receita Federal.

19. Transcreve parte do relatório da autoridade fiscal para enfatizar sua boa-fé, alegar ter havido erro de direito, o que excluiria o ilícito administrativo; que observou a legislação vigente à época, razão pela qual os atos jurídicos anteriores à suspensão da isenção tributária deverão ser declarados legítimos, devendo, ainda, ser reconhecida como válida e eficaz a isenção tributária para os anos de 2005 e 2006, não existindo razão para o arbitramento do lucro nesse momento.

20. Os demais argumentos apresentados já foram objeto deste relatório, nos itens em que foram analisadas as razões contra o ato que determinou a suspensão da isenção tributária. Assim, sendo, quando do voto, todas as razões serão analisadas, já que somente foi alterada a ordem em que elas foram dispostas nas duas peças de defesa.

A Turma considerou a exigência procedente e declarou definitivo o termo de sujeição passiva, "cujo teor não foi objeto de contestação". No entanto, consta dos

autos impugnação do referido termo apresentada por Francisco Simeão Rodrigues Neto (fls. 1.779 e 1807).

Assim, após o saneamento, verifico que houve então uma segunda decisão da DRJ, de fls. 1864 e ss, de 24/06/2010, em que é então declarada nula aquela primeira, e considerando também a impugnação do Responsável Solidário Sr. Francisco Simeão Rodrigues, que estava juntado no Termo de Arrolamento. Impugnação de fls. 1687/1776:

Alega que foi arrolado como responsável solidário do auto de infração lavrado contra a Central de Inteligência e Assessoria Brasil - CIA BRASIL porque o autuante entendeu ser ele o único beneficiário das doações efetivadas por aquela empresa nos anos de 2005 e 2006, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal que transcreve, alega a nulidade do auto de infração em relação à sua pessoa posto estar baseado em conclusões hipotéticas e improvas; que não lhe foi disponibilizada cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao termo de Responsabilidade Solidária, tendo recebido, apenas, o termo e cópia do auto de infração, o que impossibilitou o oferecimento de uma boa defesa; que o ato administrativo do qual originou o Termo de Responsabilidade Solidária é manifestamente ilegal e nulo, em relação ao ora impugnante, não alcançando a presunção de validade que lhe é característica; que houve ofensa a princípios constitucionais; que não lhe foi oportunizado participar das fases anteriores do procedimento; que o auto de infração está maculado, devendo ser declarada sua nulidade. Transcreve manifestação doutrinária sobre a matéria e sustenta que do auto de infração deveria constar a descrição pormenorizada da infração praticada pelo impugnante e que, em havendo dúvidas sobre sua responsabilidade nos atos, a mesma deve ser interpretada em seu favor, conforme decisão transcrita na sequência; sustenta que o auto de infração é nebuloso; que não pode ser responsabilidade por falhas havidas na CIA BRASIL, sendo que não possui acesso aos dados contábeis daquela empresa.

Alega que a conduta do autuante é reprovável e espantosa ao imputar-lhe a responsabilidade e absolver os dirigentes daquela empresa; que não possui qualquer vínculo estatutário/societário com a CIA BRASIL; que não tem responsabilidade sobre o sumiço da documentação fisco-contábil daquela empresa; que ao alegar que os valores doados beneficiaram o ora impugnante, a autoridade fiscal abusou de seu poder discricionário; que a responsabilidade solidária deve ser imputada aos dirigentes da CIA BRASIL, impondo-se a desconstituição total do presente auto de infração.

Ainda, transcreve os arts 134 e 135 do CTN, que tal imputação só deveria ser aplicável aos dirigentes da empresa; que, caso houvesse alguma imputação a ser feita, esta deveria ser direcionada ao Instituto BS Colway Social - ISC, que recebeu a doação e não à pessoa física de seu Governante; que inexistente prova que o impugnante recebeu qualquer benefício financeiro ou legal; que a fiscalização está com a intenção de o prejudicar; que caso a fiscalização tivesse averiguado os projetos executados

e em execução que o IBS Colway realiza, certamente não teria cometido a aberração de responsabilizá-lo.

Ao final, pede a nulidade do Termo de Responsabilidade Solidária e do auto de infração, em relação ao impugnante Francisco Simeão Rodrigues Neto; o cancelamento da imputação de responsabilidade solidária, em face do disposto no art. 134 e 135, do CTN; a desconstituição da exigência em relação ao impugnante; a desconstituição do auto de infração e o cancelamento do termo de arrolamento de bens.

Assim, em novo julgamento realizado em 24 de junho de 2010, a 2ª Turma da DRJ/CTA, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e procedente a impugnação do responsável solidário, e prolatou o acórdão 06-27-107, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 06-25-888, DE 16/03/2010.

Impõe-se declarar a nulidade do Acórdão nº 06-25-888 de 16 de março de 2010, posto não ter sido apreciada à época, a impugnação apresentada pela pessoa indicada como responsável solidário, peça que a Delegacia de origem deixou de juntar aos autos.

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE.

Descabe alegar ilegalidade de qualquer dos atos praticados contra o sujeito passivo, quando resta plenamente comprovado que a autoridade fiscal nada mais fez do que seguir os dispositivos legais que regem a matéria e que se encontram em vigor.

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA.

A suspensão da imunidade condicionada não constitui os fatos geradores passados, mas declara sua existência pelo descumprimento dos requisitos para a fruição da benesse constitucional. A ocorrência do fato gerador é situação de fato passada e apenas reconhecida no presente. Não ocorre a retroação do Ato Declaratório por inexistência de efeito constitutivo, mas meramente declaratório, como o próprio *nomem iuris* expressa.

A suspensão da imunidade não caracteriza criação ou majoração de tributo. Portanto não se aplicam os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 150 da CF/88.

IMPUGNAÇÃO E RECURSO CONTRA ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste efeito suspensivo em relação ao ato declaratório que tenha suspenso imunidade tributária. O lançamento efetuado enquanto ainda sob

apreciação aquela impugnação ou recurso, não apresenta, somente por esse motivo, vício de nenhuma espécie.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

A imunidade das entidades filantrópicas condiciona-se à ausência de remuneração, por qualquer forma, de seus dirigentes, pelos serviços prestados.

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. DOAÇÃO IRREGULAR

A legislação que rege a imunidade das pessoas jurídicas sob o aspecto tributário, estabelece que elas devem aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, assim, qualquer ato que descumpra tal mandamento é suficiente para justificar a suspensão da imunidade.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, para a imputação da solidariedade tributária deve restar demonstrado o interesse comum do terceiro na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário 2005, 2006

INSTITUIÇÕES IMUNES - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. TRIBUTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos para a suspensão do benefício fiscal, a tributação deve processar-se nos moldes aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

OSCIP. OMISSÃO DE RECEITAS DE ATIVIDADE MERCADOLÓGICA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Embora seja permitido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, auferir receitas de atividade mercadológica e de prestação de serviços, o fato de tal atividade não estar prevista em seus estatutos, não oferecê-las à tributação nem aplicar seus resultados em seus objetivos sociais, justificam a tributação de tais valores como receitas omitidas.

TRIBUTAÇÃO DO IRPJ, PIS COFINS E CSL.

Suspensa a imunidade tributária e constatada a omissão de receitas advindas de atividade alheia aos objetivos da empresa, é cabível a exigência do IRPJ e demais contribuições pertinentes.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

Comprovado nos autos que a entidade omitiu receita, afasta-se a sua qualificação de "entidade sem fins lucrativos", razão pela qual a base de cálculo do PIS deve ser a receita conhecida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 1834/1861, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

a) nulidade da decisão da DRJ/CTA já que deixou de analisar a impugnação do "responsável passivo solidário"

b) nulidade da decisão da DRJ/CTA, já que não foram considerados os ajustes realizados pela auditoria independente nos lançamentos fiscais e contábeis da recorrente;

c) cancelamento do Auto de Infração, até decisão final do Processo Administrativo Fiscal onde foi impugnado o ADE de suspensão de isenção tributária;

d) sucessivamente, a suspensão do presente processo, até decisão final (esfera administrativa) do processo acima mencionado;

e) provimento do recurso voluntário, com a improcedência de qualquer exigência fiscal, com o conseqüente cancelamento da suspensão da isenção nos anos calendários de 2005 e 2005, bem como do crédito tributário constituído.

Após a prolação do segundo acórdão, o contribuinte foi intimado, inclusive por edital, porém não apresentou nenhuma petição.

Recebi os autos por sorteio em 18/05/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada, em 17/04/2009, no IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no regime de lucro real trimestral em 2005 e 2006, por ter omitido receitas naqueles anos, exigindo-se o crédito tributário total de R\$8.287.559,68, incluindo multa de ofício e juros de mora.

Essa autuação se deu após a suspensão da isenção da contribuinte, nos termos do ADE DRF/Maringá nº01, de 19/01/2009, nos anos-calendários de 2005 e 2006, em razão do sujeito passivo ser uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP e, considerando fatos relatados na Notificação Fiscal de fls. 1.299-1.347, os quais caracterizaram inobservância aos requisitos previstos no artigo 150, inciso VI, alínea "c", 170, IV e 173, § 4º, da CF/88, artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, combinado com os artigos 13 e 14 da MP 2.148-35-2001, artigos 97, 175, inciso VI, 176 a 179 da Lei nº 5.172, de 1966 e artigos 1º e 5º, inciso IV da Lei nº 9.790, de 1999.

A DRJ/CTA em segundo julgamento, justificou a nulidade do primeiro, em razão da deficiência na apreciação de motivos, e de todos os demais atos posteriores, entendeu que houve lapso manifesto por parte da SACAT da DRF/MGA, que equivocadamente deixou de anexar ao presente procedimento a impugnação do responsável solidário Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto, nos termos do previsto no art. 32 do Decreto 70.235/72, bem como nas Súmulas 346 e 473 do STF.

Tendo em vista que a falta do julgamento da impugnação do responsável solidário levaria se não à anulação daquela decisão ao menos à sua complementação, bem como tendo em vista também, que ao final a anulação daquela decisão e a prolação de uma nova ao final na prática apenas o complementou com a análise da impugnação da pessoa física, entendo que devemos aceitá-la.

Ademais, em que pese a determinação de nulidade de todos os demais atos posteriores, inclusive do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, e da determinação de nova intimação dele para ratificá-lo, e dele não tê-lo feito.

Entendo passível também de aceitar o Recurso Voluntário já apresentado às fls. 1834/1861, que entendo ser tempestivo (não localizei a data de envio da intimação no envelope - fls. 1778 e-processo), porém, a Delegacia da RFB em Maringá determinou a ciência em 31/03/2010, fls. 1774, e consta um "Recebido em 26/04/10 em Maringá às fls. 1775, sendo que o Recurso foi apresentado em 24/05/2010.

Assim, passo à sua análise.

1) Da suspensão da isenção da contribuinte - ADE 1/09

O Delegado da RFB em Maringá, através do ADE 01 de 16/01/2009 suspendeu a isenção da contribuinte nos anos-calendários de 2005 e 2006 em razão de se

verificar naqueles anos, desvio de finalidade na aplicação de recursos, doação a terceiros e irregularidades na escrituração e documentação dessa doação.

Conforme se apurou, a contribuinte efetuou doação de R\$19.482.565,00 em 2005 e de R\$ 760.110,30 em 2006, ao Instituto BS Colway Social, em infração aos arts. 12, §2º e 15, §3º da Lei 9.532/97.

Ademais, de início, a empresa havia contabilizado a doação de R\$26.000.000,00, mas após o início da fiscalização alterou o valor para R\$19.482.565,00, o que também caracterizaria infração ao art. 13 da mesma Lei.

Verificou-se também o repasse de valores a dirigentes, caracterizada pelo recebimento de valores não justificados para o Sr. Sir Carvalho e para a Sra. Roni Enara Teresinha Rodrigues, bem como de empréstimos não justificados a essas mesmas pessoas.

A Fiscalização identificou também a escrituração de receitas, despesas, custos, com inexatidão em seus livros contábeis, com grande quantidade de ajustes de períodos anteriores e estornos de lançamento em 2006 de fatos ocorridos em 2005.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a suspensão, bem como repete os argumentos em recurso, onde afirma que na realidade procedeu na transferência de seu patrimônio social através da declaração de doação ao Instituto BS Colway Social, por ter se decidido afastar-se do Projeto Fundo Especial para o mutirão de Saneamento Básico, que por consequência, repassou todo o projeto e suas atividades ao referido instituto, alega que estava amparada pela IN 87/96, que aprovou o modelo de Declaração a ser seguida pelas entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, quando do recebimento de recursos na forma de doação, informando que agiu de boa-fé. Transcreve ainda, o art. 13 da Lei 9.249/95 e IN 11/96, que tratam das deduções de doação para o cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

A decisão *a quo* argumentou da seguinte forma:

59. O sujeito passivo pertence à classe de empresa sob a forma de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, tendo sido constituída em forma de associação de fins não econômicos, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira e, sendo regida pela Lei Federal nº 9.790, de 1999 e pelo Decreto Federal nº 3.100, de 1999. No plano tributários está sob a égide da Lei nº 9.532, de 1997.

60. Pois bem, os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, estabelecem:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.”

...

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

Segue ainda, no sentido de que as pessoas jurídicas como a Recorrente devem observar uma série de requisitos para serem reconhecidas como OSCIP, e que, a inobservância de qualquer deles ou o cometimento de qualquer ato que não esteja previsto em seus estatutos, bem como na norma tributária que rege a imunidade destas pessoas jurídicas pode acarretar a suspensão da isenção tributária.

E no plano tributário, devem seguir o determinado na Lei 9.532/97.

Diante das razões da suspensão, vejamos tais artigos:

Art. 12. Para efeito do disposto no [art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição](#), considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. ([Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001](#)) ([Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001](#)) ([Vide ADI 1802](#))

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem

fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998\)](#)

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. [\(Vide ADI 1802\)](#)

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no [art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996. \(Vide ADI 1802\)](#)

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. ([Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001](#))

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

E continua de que a infração a qualquer dos dispositivos acima transcritos sujeita o contribuinte à ação fiscal que pode culminar com a suspensão da isenção, nos termos do art. 32 da Lei 9430/96:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a [alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal](#) não está observando requisito ou condição previsto nos [arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

§ 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Dessa forma, verifica-se que a autoridade fiscal atentou-se de forma rigorosa para o que determina a norma.

Quanto à norma trazida pela recorrente, trata das doações pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, no caso em tela, o sujeito passivo é uma entidade que foi reconhecida pelo Ministério da Justiça como sem fim lucrativo, e dessa forma, tornou-se possuidora de direitos e devedores, que a própria lei acima citada menciona quais são as obrigações, de tal forma que qualquer ação contrária a ela leva à sua suspensão.

Isso ocorreu aqui.

Alega que a doação está amparada pela alínea "g" do §2º do art. 12 da 9532/97:

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

Ora, a doação da recorrente não se deu em situação de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público!

Aduz ainda que não cabe a ela entregar qualquer documento de movimentação bancária, já que possuía o contrato de prestação de serviços de Cobrança com a empresa MISSISSIPI FOMENTO DE NEGÓCIOS, novamente tal fato contraria disposição legal de manter toda a documentação.

Ou seja, o fato da doação é incontroverso nos autos, e só ele já seria o suficiente para a suspensão, no entanto, a Fiscalização e a decisão recorrida mantém os outros dois motivos ensejadores, quais sejam, a remuneração aos dirigentes, na forma de devolução de empréstimos, o Sr. Sir Carvalho, presidente da empresa e sua esposa Sra. Roni Enara Teresinha Rodrigues receberam diversos valores da Recorrente, inclusive foram autuados na pessoa física.

E o terceiro item foi a contabilidade desencontrada, que a própria recorrente também reconhece, ao imputar a terceiros tal ação, já que afirma que a documentação comprobatória dos lançamentos contábeis estavam sob responsabilidade da então Contadora da Entidade que os extraviou, tanto que já entrou com representação para apurar responsabilidade junto ao CRC. Ressalta, que tal extravio foi de apenas uma parte da documentação

Ora como já dito, a Recorrente é uma entidade civil, sem fins lucrativos, e como tal deve atuar na sociedade. Conforme mencionado na Fiscalização, contratou uma

empresa para realizar diligências internas após o início da fiscalização, porém, no curso daqueles dois anos não verificou as diferenças contábeis em cerca de R\$6 milhões.

Deveria ser de sua natureza o cuidado com os livros e demais documentos, não servindo de justificativa para a não suspensão da isenção, nos termos legais.

Assim, de se manter a suspensão da isenção naquele período.

2) Do auto de infração

Posterior à suspensão da imunidade, continuou a Fiscalização, verificou que a recorrente auferiu receitas através da revenda de mercadoria e de prestação de serviços de revenda, que não foram oferecidas à tributação, sendo efetuado o lançamento por omissão de receitas.

Apurou-se, ainda, através das notas fiscais, que a recorrente comprava e revendia carcaças de pneus usados, e os seus clientes se utilizavam dos serviços da BS Colway Pneus e da Mississipi, factoring, ambas do Grupo BS Colway (do mesmo grupo para o qual foi feita a doação).

Tais receitas, é bom se frisar, não decorrem daquilo que descreve objeto social da sociedade.

A Recorrente também não contesta tais fatos, apenas menciona e repete que em momento algum agiu de má-fé, e que na realidade o que ocorreu foram erros de lançamentos e falta de contabilização das exclusões das receitas. E que quando soube de tais fatos passou a corrigir a contabilidade.

As DIPJs respectivas encontram-se com a origem dos recursos zerados.

Diante de tudo disso, o lucro foi arbitrado.

Novamente, aduz o recorrente que sempre agiu de boa-fé.

Pugna, ainda, que caso haja a manutenção da suspensão, que seus efeitos se deem a partir do ADE.

Ora, desde a fiscalização, passando pela impugnação e recurso, as justificativas são sempre as mesmas, de que não possui a documentação dos lançamentos contábeis.

Nos termos do TVF, o faturamento foi refeito pela Fiscalização, segregando as receitas conforme a origem, fls. 1465/1468.

Assim, de igual forma, de se manter a autuação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhece do Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo a suspensão da isenção tributária e o crédito tributário lançado.

Processo nº 10950.006324/2008-31
Acórdão n.º **1301-002.626**

S1-C3T1
Fl. 2.457

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto